



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001248-70.2018.8.26.0125/50000, da Comarca de Capivari, em que é embargante VALDIRENE SOARES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são embargados ÉRICA PINAZZA e ARMANDO CÉSAR GUMIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.334

Embargos de Declaração Cível nº 1001248-70.2018.8.26.0125/50000

Comarca: Capivari

Embargante: VALDIRENE SOARES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Embargados: ÉRICA PINAZZA e ARMANDO CÉSAR GUMIER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventual omissão. Vício inexistente. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos e que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada, ao mesmo tempo em que acolheu, em parte, a insurgência deduzida pela ora embargante.

Aduziu essa, agora, que referido julgado padeceu de omissão, pois deixou de apreciar a impugnação que apresentou quanto à fixação da verba honorária sucumbencial, na ação principal, reiterando que não deve ser considerada sucumbente na ação e, assim, deve a condenação ao pagamento de honorários recair sobre a parte contrária e em percentual a incidir sobre o valor da causa. Postulou, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados esses vícios, bem como para o exercício do prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que inocorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

As questões postas a julgamento foram devidamente examinadas e decididas fundamentadamente, quando da prolação do v. acórdão, ora embargado, não se vislumbrando a existência de vícios que justifiquem a oposição do presente recurso.

Com efeito, referida decisão dispôs claramente acerca da matéria litigiosa, em discussão nos autos, para externar as conclusões a que chegou, no sentido de manter o quanto decidido na origem, em relação à ação principal, alterando a forma de arbitramento dos honorários de advogado, na reconvenção.

Insiste a embargante que seu pleito de atribuição do ônus da sucumbência à parte contrária não foi apreciado, tampouco seu pedido para alteração da forma de fixação dos honorários advocatícios.

Sem razão, contudo.

Conforme constou expressamente do julgado,

“Por fim, quanto à distribuição do ônus da sucumbência, não prospera a irresignação da apelante, pois, ao contrário do que afirma, não fora atendida integralmente nos pedidos formulados, tampouco há que se falar em sucumbência mínima, na consideração de que sucumbiu quanto à alegação de falta de interesse de agir e relativamente ao percentual de retenção dos valores pagos.

Pelos mesmos motivos, em razão da solução adotada, não há que se falar em improcedência total da ação principal e procedência integral da reconvenção”.

Constata-se, assim, se dificuldades, que alegados vícios, mencionados pela embargante, em verdade, consubstanciam mero inconformismo

com o resultado do julgamento, o que não se admite, pois é de comum sabença que esse não se presta a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja deduzido inconformismo, em face de seus termos.

Releva acrescentar que, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Cabe acrescentar, também, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único, como aqui claramente expresso, de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi

amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados"*, inexistente prejuízo aos embargantes para acesso às instâncias superiores.

Destarte, a reapreciação postulada não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo a embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO BOSCARO
Relator